



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 910/2022

Dispõe sobre a organização dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos, institui o Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Dispõe sobre a organização dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos e institui o Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei:

I - cargo é a unidade de competência, com denominação, atribuições e remuneração própria, criada por lei em número certo, a ser exercido pelo servidor público efetivo;

II - quadro de pessoal é o conjunto de cargos da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe, reunidos segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento;

III – auditoria fiscal tributária é o conjunto de atribuições de competências exclusivas dispostas na Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXII, como próprias da carreira de estado à autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário através do lançamento e fiscalização tributária;

IV - administração tributária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe, responsáveis, pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de créditos tributários, inscrição em dívida ativa, julgamento do contencioso administrativo tributário dentre outras definidas em legislação;

V - vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício de cargo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VI - remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de gratificações e de todas as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II **DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA**

Seção I **Do Fiscal de Tributos Municipais e do Agente Fiscal de Tributos**

Art. 2º Fica instituído o Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe composto exclusivamente pelos cargos de:

I - Fiscal de Tributos Municipais;

II - Agente Fiscal de Tributos.

Seção II **Da posse nos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos**

Art. 3º São requisitos cumulativos para a posse nos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - possuir curso de ensino superior completo em nível de graduação ou habilitação legal equivalente, com comprovação através de diploma expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

III - comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário Estadual e Federal, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;

IV - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;

V - gozar de saúde física e mental, comprovadas em perícia médica;

VI - ter comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;

VII - comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;

VIII - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IX - não ter sido demitido por aplicação de sanção disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;

X - satisfazer as demais formalidades legais.

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –
CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DOS SERVIDORES MEMBROS DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores dos cargos específicos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na legislação tributária à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.

Art. 5º Ficam definidas como carreiras específicas da Administração Tributária do Município de Camaragibe, nos termos do art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, os cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos.

Art. 6º Os cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos são típicos, exclusivos e essenciais ao funcionamento do Estado.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS

Art. 7º O Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos têm como competência em caráter exclusivo:

I - executar procedimentos de fiscalização tributária, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e à apuração de dados de interesse do fisco, aplicar sanções por infrações à legislação tributária, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja atribuída ou delegada ao município por outro ente tributante mediante convênio ou Lei, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil, na forma do art. 1.193 do mesmo diploma legal, compreendendo os seguintes procedimentos:

- a)** examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
- b)** proceder à arguição de infração à legislação tributária;
- c)** reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
- e) examinar as dependências do estabelecimento;
- f) lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;
- g) lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- h) estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
- i) outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

II – constituir definitivamente, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

III – analisar, elaborar, emitir despachos e pareceres técnicos fiscais tributários relativos a reconhecimento de direito creditório à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, quaisquer formas de suspensão, à exclusão e à extinção de créditos tributários previstos em lei, à restituição, ao ressarcimento, compensação e redução de tributos e contribuições, à isenção e ao reconhecimento de benefícios fiscais;

IV - analisar, elaborar e emitir despachos em processos administrativos fiscais tributários vinculados aos órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária do Município de Camaragibe, quando no exercício de função de julgador, na forma definida na legislação;

V - emitir despachos e pareceres técnicos fiscais tributários em processos de consulta, nas respectivas esferas de competência, relativas a regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei;

VI - proceder à orientação do sujeito passivo e à emissão de informações no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

VII - supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII - exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

IX - realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

X - examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

XI - requerer o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso;

XII - supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante Lei ou Convênio;

XIII - emissão de despachos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

XIV - efetuar o lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Intimação, Auto de Infração e Notificação Fiscal;

XV - outras competências exclusivas que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.

Art. 8º O Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos têm como atribuição as demais atividades inerentes à competência da Administração Tributária ou Fazendária, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas na forma da legislação, incluindo:

I – privativamente, assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

II - coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

III - apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento e aprimoramento dos processos de trabalho, implantação de novas rotinas e procedimentos;

IV – privativamente, avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos a atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

contribuições, e dos serviços de inteligência fiscal e tecnologia da informação de interesse da administração tributária;

V – privativamente, avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Fiscais de Tributos Municipais, dos Agentes Fiscais de Tributos e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

VI - desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

VII – privativamente, efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem à modernização da administração tributária municipal;

VIII – privativamente, desenvolver estudos visando à otimização e o aperfeiçoamento da legislação tributária do Município, elaborar minutas de atos normativos e opinar sobre projetos de Leis referentes à matéria tributária;

IX – Privativamente, desenvolver estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas da tributação;

X – Privativamente, desenvolver estudos, análises e a elaboração de regulamentos, normas e procedimentos no âmbito das atividades de fiscalização e administração tributárias;

XI – privativamente, promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesse da administração tributária, procedimentos para confecção e emissão de documentos fiscais, inclusive para uso na internet;

XII – representar, preferencialmente, a Secretaria de Finanças, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;

XIII - desenvolver estudos visando ao incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;

XIV - prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria de Finanças;

XV - desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico-financeira do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 9º É nulo de pleno direito ato praticado no âmbito das competências exclusivas atribuídas ao Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos por pessoas estranhas aos referidos cargos.

Art. 10 As competências privativas ao Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos só poderão ser exercidas por cargos distintos a estes por meio de delegação expressa.

Art. 11 Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura genericamente aos servidores públicos do Município de Camaragibe, dentre outras previstas em lei, são garantias do Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos:

I - o auxílio de força pública ou de autoridade administrativa para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II - o direito ao livre acesso e à permanência, inclusive em veículo, em locais restritos, particulares ou recintos públicos, livre trânsito em todas as vias públicas no Município de Camaragibe a qualquer dia e hora, ainda que no período momesco e nas demais festividades e eventos do ano, quando no exercício de suas atribuições, respeitada, em qualquer caso a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

III - a exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV - ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência e circunscrição, na forma do art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República;

V - ter acesso irrestrito a informações, incluindo-se a todos os dados e sistemas eletrônicos da Administração Tributária do Município de Camaragibe, através de senha única, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação para as pesquisas e investigações em busca de indícios de ilícitos fiscais;

VI - ter apoio da Procuradoria Geral do Município de Camaragibe para viabilizar os meios judiciais para o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis, fiscais, financeiros, comerciais ou congêneres, considerados necessários à instrução dos procedimentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VII - portar carteira funcional especial, com validade plena em todo o território Nacional, como cédula de identidade funcional, com menção expressa de suas prerrogativas;

VIII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados, pela autoridade competente;

IX - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária, Chefe do Poder Executivo ou por Secretário de Finanças, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

X - usar as insígnias privativas do Município de Camaragibe e da Fiscalização Tributária;

XI - requerer diretamente à autoridade pública ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XII - utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária;

XIII - ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camaragibe, em qualquer dia e horário, no exercício de suas atribuições;

XIV - ter tratamento adequado e condigno com o que é reservado aos titulares dos demais cargos e funções essenciais ao funcionamento do Estado;

XV - expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente à autoridade pública ou seus agentes, servidores e órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, de tudo cientificando o Secretário de Finanças.

§ 1º É prerrogativa apenas dos integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos:

I - iniciar e presidir ação fiscal tributária, quando observar ou suspeitar de algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos ou contribuições ou descumprimento da legislação respectiva, procedendo à constituição do crédito tributário devido;

II - concluir a ação fiscal.

§ 2º As prerrogativas e garantias dos titulares do cargo de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos são irrenunciáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§3º As solicitações do Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos, encaminhadas a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Camaragibe, deverão ser impreterivelmente atendidas em prazo a ser estipulado pelo Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos.

§4º As consequências processuais do descumprimento do prazo, a que se refere o §3º deste artigo, serão imputadas ao servidor descumpridor da requisição no tempo hábil, independentemente das punições pela infração de caráter disciplinar.

CAPÍTULO V **DAS GARANTIAS DOS FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DOS** **AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS**

Art. 12 Os Fiscais de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos têm as seguintes garantias:

I - não perder o cargo, após 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo quando determinado por decisão judicial transitada em julgado ou após processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

II - autonomia técnica e independência funcional, no exercício de suas funções;

III - obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

IV - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

VI - remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo;

VII- a irredutibilidade de vencimentos e demais vantagens inerentes ao exercício dos cargos.

VIII - estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais.

Art. 13 O Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos cumprirão jornada de trabalho executando tarefas ou projetos, ou outras atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para a qual tenha sido designado, podendo, a critério do Secretário Executivo de Tributos, ficar dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.

§ 1º O Secretário Executivo de Tributos, mediante Portaria, disporá anualmente sobre o planejamento dos trabalhos a serem executados visando atingir as metas de arrecadação previstas na Lei Orçamentária Anual, incluindo o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Camaragibe, observando sempre os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 2º As diretrizes do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais privilegiarão as ações voltadas, ao incremento da arrecadação, e à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

§ 3º O planejamento das atividades de lançamento e fiscalização dos tributos municipais observará deveres éticos, fundamentados nos seguintes princípios:

I - estabelecimentos de regras específicas, reduzindo a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional do Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos;

II - assegurar ao Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos a manutenção da sua imagem e reputação, quando o seu atuar se pautar pelas normas estabelecidas;

III - observância e aperfeiçoamento de regras de comportamento ético entre o Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe e sua relação com a sociedade;

IV - busca de eficácia e preservação da imagem da Administração tributária, sem perder de vista o princípio do interesse público;

V - o Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos não desprezarão o elemento moral de sua conduta, e não terão que decidir apenas entre o conveniente e o inconveniente, mas também entre o ético e o antiético, e obedecerão rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - salvo os casos de sigilo fiscal, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia, moralidade e obrigação com a transparência, que deve nortear os atos públicos.

Art. 14 Os fiscais de Tributos Municipais e os Agentes Fiscais de Tributos Municipais ativos e em pleno exercício, serão identificados através de carteira funcional a ser expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Os detalhes de formatação, fabricação e conteúdo das carteiras serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 2º A carteira de identidade funcional dos fiscais de Tributos Municipais e os Agentes Fiscais de Tributos Municipais terá validade em todo o território nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS**

Seção I

Das vantagens devidas ao Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos

Art. 15 Ao Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos, além do vencimento básico e de outros benefícios previstos em Lei, são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

I - Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF;

II - Outras vantagens de natureza remuneratória, permanentes e inerentes ao cargo, gratificações, adicionais e verbas indenizatórias, definidos na forma da Lei.

§ 1º Fica assegurada a percepção das vantagens previstas nos Incisos I e II do caput deste artigo, nos casos de afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade ou licença-prêmio.

III - ausências concedidas na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Camaragibe;

IV - participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII - disponibilidade para o exercício de mandato classista;

IX - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

X - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Camaragibe.

§ 2º A percepção da vantagem prevista no inciso I, do caput deste artigo, é exclusiva dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças do Município de Camaragibe e lhes será atribuída, independentemente da secretaria, órgão, diretoria ou departamento vinculado ou pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Camaragibe em que estejam lotados ou da função, cargo em comissão ou atribuição a eles cometida e será considerada para efeito de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive no cômputo do décimo terceiro salário, férias e licenças.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e o Agente Fiscal de Tributos são aqueles estabelecidos no plano de cargos e carreiras dos servidores do município de Camaragibe definidos na lei 505/2012 e 574/2014 e alterações posteriores.

§ 4º Além das vantagens previstas neste artigo, aos Fiscais de Tributos Municipais e aos Agentes Fiscais de Tributos ficam garantidos outros direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos municipais.

Seção II

Da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF

Art. 16 A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, instituída pela Lei nº 073 de 1995 e posteriormente modificada pelas leis nº 016 de 1997, lei nº 506 de 2012 e lei nº 574 de 2014, é vantagem concedida aos servidores titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e de Agentes Fiscal de Tributos, previstos na Lei nº 052 de 1994 e lei nº 363 de 2008, respectivamente.

Art. 17 O artigo 7º da lei 574/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º A Gratificação de produtividade fiscal – GPF é vinculada aos cargos de fiscal de tributos municipal e de agente fiscal de tributos que ingressaram nos referidos cargos através de concurso público e tem o seu valor corresponde a 790 unidades de produtividade fiscal – UPF's mensais. (NR)

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF é uma vantagem incondicionada, inerente ao exercício dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e o de Agentes Fiscal de Tributos e possui, para todos os fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

legais, natureza salarial, sendo extensiva aos aposentados e pensionistas, garantida a sua percepção para todos os efeitos. (AC)

§ 2º. Sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPF incide a contribuição previdenciária, devendo ser considerada no cálculo dos proventos da inatividade, para fins de aposentadoria, pensões e disponibilidade. (AC)

§ 3º. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF detém natureza permanente e remuneratória, e integrará os proventos da inatividade dos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e Agente Fiscal de Tributos. (AC)

Art. 18 Para fins de cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, a Unidade de Produtividade Fiscal - UPF tem o seu valor atualizado de acordo com os critérios estabelecidos nas leis 574/2014 e 760/2018.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MEMBROS DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Seção I

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 19 Os Fiscais de Tributos Municipais e os Agentes Fiscais de Tributos ficam impedidos de exercer suas funções em processos administrativos:

I - em que seja parte;

II - em que seja parte seu cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade dos Fiscais de Tributos Municipais e dos Agentes Fiscais de Tributos, conforme o caso, quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo capital do sujeito passivo da parte requerente;

II - o sujeito passivo ou requerente for credor, devedor, empregado ou empregador dos Fiscais de Tributos Municipais e dos Agentes Fiscais de Tributos, de seu cônjuge ou companheiro(a);

III - por qualquer motivo, tenha interesse no julgamento ou na conclusão do processo administrativo em favor do sujeito passivo ou requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 2º Os Fiscais de Tributos Municipais e os Agentes Fiscais de Tributos poderão ainda se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, no que se refere ao impedimento e a suspeição, o Fiscal de Tributos Municipal e o Agente Fiscal de Tributos comunicará ao Secretário Executivo de Tributos, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

§ 4º Nos casos de Impedimento e Suspeição, o substituto será designado pelo Secretário Executivo de Tributos.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, as disposições sobre impedimento e suspeição aos processos administrativos disciplinares.

Art. 20 Aplicam-se aos ocupantes de cargos comissionados e demais servidores lotados na Administração Tributária do Município de Camaragibe as disposições sobre impedimentos e suspeição, sendo o substituto designado pelo Secretário de Finanças.

Seção II Da Ética Funcional

Art. 21 No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao Fiscal de Tributos Municipal e ao Agente Fiscal de Tributos:

- I** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;
- II** - manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;
- III** - dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;
- IV** - manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;
- V** - abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;
- VI** - guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excetua-se do impedimento de que trata o inciso V deste artigo, os servidores quando no exercício de representação classista.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Dos Deveres

Art. 22 São deveres dos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipal e de Agente Fiscal de Tributos, dentre outros previstos em lei:

I - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação;

II - observar o sigilo funcional quanto aos procedimentos em que atuar;

III - buscar o aprimoramento contínuo, visando, em especial, ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação tributária, financeira e administrativa;

IV - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observada a legislação pertinente;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da legislação pertinente.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os contribuintes, servidores municipais, autoridades e os munícipes em geral;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - fundamentar, sempre que necessário, os seus atos funcionais;

XIV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

XV - identificar-se em seus atos funcionais mediante assinatura, nome completo e cargo que ocupa em letra legível ou carimbo, número de matrícula na Prefeitura de Camaragibe.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela chefia imediata e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção IV Das Vedações

Art. 23 É vedado aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipal e de Agente Fiscal de Tributos, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades ou atos da Administração Pública em informação ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Secretaria de Finanças;

III - praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, bem como cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

V - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Prefeitura Municipal de Camaragibe;

VI - coagir ou aliciar subordinados para filiarem-se a partido político, associação profissional ou sindical;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo a participação nos conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, bem como exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

X - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, bem como presentes em valor superior àquele estabelecido em ato normativo específico;

XI - utilizar, em atividades particulares, recursos humanos ou materiais alocados na Secretaria de Finanças;

XII - desempenhar quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função que ocupa;

XIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIV - recusar fé a documentos públicos;

XV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

§ 1º É vedado ao Fiscal de Tributos Municipal e ao Agente Fiscal de Tributos em atividade exercer, contra os interesses do Município de Camaragibe, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária de competência específica do Município de Camaragibe ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte.

§ 2º A vedação prevista no § 1º, deste artigo, aplica-se, também, ao Fiscal de Tributos Municipal e ao Agente Fiscal de Tributos aposentados, pelo período mínimo de 03 (três) anos da aposentadoria, sendo a vedação permanente em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado diretamente no exercício de suas funções.

§ 3º É vedado ao Fiscal de Tributos Municipal e ao Agente Fiscal de Tributos exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

§ 4º Ao Fiscal de Tributos Municipal e ao Agente Fiscal de Tributos é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas.

§ 5º Não se compreendem nas proibições deste artigo o exercício de cargo e emprego de magistério, mandato eletivo de cargo público, representação sindical ou de associação classista, atividade de difusão cultural e exercício de funções em órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas as prescrições constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 6º Entende-se por atividades de difusão cultural aquelas que se destinam a difundir ideias, conhecimentos e informações ou qualquer outra forma de manifestação artística, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.

Art. 24 O Fiscal de Tributos Municipal e o Agente Fiscal de Tributos serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 As penalidades aplicadas aos cargos de Fiscal de Tributos Municipais e de Agentes Fiscais de Tributos são dispostas no Estatuto do Servidor, Lei 112/1992.

Art. 26 Os Fiscais de Tributos Municipais e os Agentes Fiscais de Tributos nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada conservarão todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou da função.

Art. 27 O Fiscal de Tributos Municipal e o Agente Fiscal de Tributos poderão exercer funções de direção e assessoramento superior em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Camaragibe, mantendo sua lotação na unidade gestora da Administração Tributária do Município de Camaragibe.

Art. 28 O Município poderá firmar convênios com entidades de classe dos Fiscais de Tributos Municipais e dos Agentes Fiscais de Tributos, com vistas ao fornecimento e à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 29 Os Fiscais de Tributos Municipais e os Agentes Fiscais de Tributos aposentados não perderão os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de aposentado, podendo, inclusive, ocupar cargos em comissão na Administração Tributária do Município de Camaragibe ou em quaisquer órgãos da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 No que não divergir desta Lei, aos Fiscais de Tributos Municipais e aos Agentes Fiscais de Tributos serão aplicadas subsidiariamente as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Camaragibe.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Camaragibe, ou na Legislação Municipal correlata em vigor, e o disposto nas Leis Municipais nº 505/2012, 561/2014 e 574/2014, sempre que não houver disposição conflitante com a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

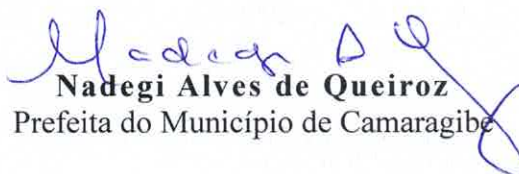
Art. 31 No caso de extinção de quaisquer cargos do Grupo de Auditoria Fiscal Tributária do município de Camaragibe, os servidores aposentados passarão a ter como referência, para efeito de aplicação do direito à paridade, os reajustes e demais vantagens concedidas ao cargo remanescente de Fiscal de Tributos Municipais ou de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 32 Para todos os efeitos ficam revogados o artigo 21 da Lei 574/2014, o inciso I do Art. 3º, o § 1º do Art. 4º e o Art. 6º da lei nº 504/2012.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe-PE, 07 de abril de 2022.


Nadege Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe